



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.695/2008

LEI MUNICIPAL N.º 1.695/2008.

DATA: 28 DE MARÇO DE 2008.

SÚMULA: AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO MOTOCICLETA, NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, FAZ SABER A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E ELE SANCIONA LEI:

DA AUTORIZAÇÃO, MODALIDADE E DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, o funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 2º - O serviço autorizado pela presente lei, consiste na permissão de transporte individual de passageiros, com veículos automotores, do tipo motocicleta e será denominado de Serviço de Moto-Táxi.

Art. 3º - Considera-se Serviço de Moto-Táxi, para os efeitos desta Lei, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta e que poderá ser realizado mediante cobrança de tarifa.

DAS DIRETRIZES GERAIS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI

Art. 4º - O Serviço de Moto-Táxi obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I _ Será desenvolvido somente em veículos automotores do tipo motocicleta.

II – As motocicletas poderão ter no máximo cinco (5) anos de uso, com potência entre 125 e 250 cilindradas.

III – Poderá ser autorizado somente um (1) veículo devidamente licenciado pelos órgãos de trânsito, por pessoa física.

IV – A autorização, mediante Alvará próprio, será fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na proporção de um veículo por mil habitantes, com base nos dados estatísticos do IBGE.

V – O proprietário do veículo autorizado deverá estar vinculado à Associação dos Condutores-Proprietários de Veículos Moto-Táxi de Sorriso, que interagirá com a Prefeitura Municipal a fim de planejar, avaliar e controlar o correto funcionamento da atividade ora autorizada.

VI – O regulamento estabelecido entre o órgão competente da Prefeitura Municipal e a Associação, definirá as características gerais do veículo, as regras de funcionamento, e as informações gerais, que poderão ser atualizadas a cada período, segundo a evolução do serviço ora autorizado.

Parágrafo Único – Para encaminhar o pedido de autorização de funcionamento do serviço de Moto-Táxi, o interessado deverá apresentar, inicialmente:

- a) Documentação atualizada de propriedade e de licenciamento do veículo a ser autorizado em nome do próprio requerente.
- b) Comprovante da existência de contrato de seguro contra terceiros e de acidentes pessoais para o motorista e o passageiro, independente do Seguro Obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN.
- c) Habilitação de condutor na categoria de, no mínimo, um ano.
- d) Idade mínima do proprietário-condutor de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, definirá os pontos fixos dos veículos autorizados de tal forma a não concorrer com os pontos de táxi já existentes na cidade.

Art. 6º - As tarifas dos serviços de Moto-táxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 7º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, ouvidos os integrantes da Associação dos Motos-Táxis.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE MARÇO DE 2008.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice-Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
SARDI ANTÔNIO TREVISOL
EDILBERTO BORGES DE SOUZA
ELCI DA SILVA FÁVERO
ELSO RODRIGUES
LEANDRO CARLOS DAMIANI
MARCOS FOLADOR
MARISA FÁTIMA SANTOS NETTO
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
SILVIO BORGES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2008

DATA: 11 DE MARÇO DE 2008

SÚMULA: AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO MOTOCICLETA, NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GILBERTO POSSAMAI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

DA AUTORIZAÇÃO, MODALIDADE E DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, o funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 2º.- O serviço autorizado pela presente lei, consiste na permissão de transporte individual de passageiros, com veículos automotores, do tipo motocicleta e será denominado de Serviço de Moto-Táxi.

Art. 3º - Considera-se Serviço de Moto-Táxi, para os efeitos desta Lei, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta e que poderá ser realizado mediante cobrança de tarifa.

DAS DIRETRIZES GERAIS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI

Art. 4º - O Serviço de Moto-Taxi obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I _ Será desenvolvido somente em veículos automotores do tipo motocicleta.

II – As motocicletas poderão ter no máximo cinco (5) anos de uso, com potência entre 125 e 250 cilindradas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III – Poderá ser autorizado somente um (1) veículo devidamente licenciado pelos órgãos de trânsito, por pessoa física.

IV – A autorização, mediante Alvará próprio, será fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na proporção de um veículo por mil habitantes, com base nos dados estatísticos do IBGE.

V – O proprietário do veículo autorizado deverá estar vinculado à Associação dos Condutores-Proprietários de Veículos Moto-Taxi de Sorriso, que interagirá com a Prefeitura Municipal a fim de planejar, avaliar e controlar o correto funcionamento da atividade ora autorizada.

VI – O regulamento estabelecido entre o órgão competente da Prefeitura Municipal e a Associação, definirá as características gerais do veículo, as regras de funcionamento, e as informações gerais, que poderão ser atualizadas a cada período, segundo a evolução do serviço ora autorizado.

Parágrafo Único – Para encaminhar o pedido de autorização de funcionamento do serviço de Moto-Taxi, o interessado deverá apresentar, inicialmente:

- a) Documentação atualizada de propriedade e de licenciamento do veículo a ser autorizado em nome do próprio requerente.
- b) Comprovante da existência de contrato de seguro contra terceiros e de acidentes pessoais para o motorista e o passageiro, independente do Seguro Obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN.
- c) Habilitação de condutor na categoria de, no mínimo, um ano.
- d) Idade mínima do proprietário-condutor de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º. - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, definirá os pontos fixos dos veículos autorizados de tal forma a não concorrer com os pontos de táxi já existentes na cidade.

Art. 6º - As tarifas dos serviços de Moto-táxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 7º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, ouvidos os integrantes da Associação dos Moto-Táxis.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de março de 2008.



Gilberto Possamai
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

10 MAR. 2008

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES PROJETO DE LEI N.º 0124/2007

DATA: 06 DE DEZEMBRO DE 2007

DATA: 10 MAR. 2008

SÚMULA: AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO MOTOCICLETA, NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ap. ovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação Única	(7) Fav. (-) Contra (-) abst

Sardi A. Trevisol
1º Secretário

BASÍLIO DA SILVA – PSB, Vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

DA AUTORIZAÇÃO, MODALIDADE E DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, o funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 2º.- O serviço autorizado pela presente lei, consiste na permissão de transporte individual de passageiros, com veículos automotores, do tipo motocicleta e será denominado de Serviço de Moto-Táxi.

Art. 3º - Considera-se Serviço de Moto-Táxi, para os efeitos desta Lei, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta e que poderá ser realizado mediante cobrança de tarifa.

DAS DIRETRIZES GERAIS DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI

Art. 4º - O Serviço de Moto-Taxi obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I _ Será desenvolvido somente em veículos automotores do tipo motocicleta.

II – As motocicletas poderão ter no máximo cinco (5) anos de uso, com potência entre 125 e 250 cilindradas.

III – Poderá ser autorizado somente um (1) veículo devidamente licenciado pelos órgãos de trânsito, por pessoa física.

IV – A autorização, mediante Alvará próprio, será fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na proporção de um veículo por mil habitantes, com base nos dados estatísticos do IBGE.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V – O proprietário do veículo autorizado deverá estar vinculado à Associação dos Condutores-Proprietários de Veículos Moto-Taxi de Sorriso, que interagirá com a Prefeitura Municipal a fim de planejar, avaliar e controlar o correto funcionamento da atividade ora autorizada.

VI – O regulamento estabelecido entre o órgão competente da Prefeitura Municipal e a Associação, definirá as características gerais do veículo, as regras de funcionamento, e as informações gerais, que poderão ser atualizadas a cada período, segundo a evolução do serviço ora autorizado.

Parágrafo Único – Para encaminhar o pedido de autorização de funcionamento do serviço de Moto-Taxi, o interessado deverá apresentar, inicialmente:

- a) Documentação atualizada de propriedade e de licenciamento do veículo a ser autorizado em nome do próprio requerente.
- b) Comprovante da existência de contrato de seguro contra terceiros e de acidentes pessoais para o motorista e o passageiro, independente do Seguro Obrigatório da motocicleta junto ao DETRAN.
- c) Habilitação de condutor na categoria de, no mínimo, um ano.
- d) Idade mínima do proprietário-condutor de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º. - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, definirá os pontos fixos dos veículos autorizados de tal forma a não concorrer com os pontos de táxi já existentes na cidade.

Art. 6º - As tarifas dos serviços de Moto-táxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 7º - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, ouvidos os integrantes da Associação dos Moto-Táxis.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2007.


BASÍLIO DA SILVA
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA:

A atividade de Moto-táxi é reivindicada pela sociedade, há muito tempo.

Embora eventuais dificuldades que ela possa oferecer, representa situações de bem estar para a Comunidade gerando inúmeros benefícios, como por exemplo oportunidade de emprego e renda para mais de cinquenta famílias; facilidade e agilidade do transporte individual de pessoas; aproveitamento de potencial produtivo ocioso, por falta de regulamentação legal e outros, nesta linha.

É evidente, ainda, o interesse em otimizar o transporte, que agrega valores ao resultado dos serviços, gerando economia para as pessoas.

De tudo, a relevância do interesse público que contribuirá para harmonizar a convivência de expressivo segmento de nossa cidade.

Importante que delegamos a regulamentação por Decreto do Executivo, interagindo com a Associação, o que facilitará a organização e o funcionamento dos serviços.

Assim, contamos com a acolhida do presente Projeto e com a habitual apreciação dos colegas a fim de se proporcionar mais esse serviço à Comunidade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de dezembro de 2007.


BÁSILIO DA SILVA
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 0124/2007, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados membros da CJR,

Pretende-se, através do presente Projeto de Lei, autorizar o funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, no âmbito do Município de Sorriso.

É o resumo.

É da Constituição Federal, a garantia do “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, contudo, **desde que atendidas as especificações estabelecidas em lei.**

No presente caso, entendo perfeitamente possível, do ponto de vista jurídico, o funcionamento de moto-táxi em Sorriso como em qualquer cidade do País.

Contudo, tal serviço só poderá funcionar mediante **REGULAMENTAÇÃO EM LEI – LEI FEDERAL –**, coisa que ainda não existe, muito embora esteja tramitando no Senado Federal um Projeto de Lei Complementar neste sentido.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Com estas breves considerações, e para melhor ilustrar o assunto, colaciono as decisões judiciais em anexo, que demonstram a necessidade da aprovação de uma Lei Complementar, pela UNIÃO, para que a atividade de "moto-táxi" seja regulamentada:

ADI 2606 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MAURICIO CORREA
Juízo: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADVDOS. : MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Ementa:

EMENTA INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIRO POR MOTOCICLETA - "MOTO-TÁXI" - PRECEDENTE DO STF - ADI 2606-2/SC - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO - ARTIGOS 22, XI, E 30, DA CF/88 - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO -- ARTIGO 97 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO POR LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 96 DO CTB - INEXISTÊNCIA DE CATEGORIZAÇÃO DE MOTOCICLETA COMO VEÍCULO DE ALUGUEL - ARTIGO 107 DO CTB - REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS AOS VEÍCULOS DE ALUGUEL - INOBSERVÂNCIA PELA LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O precedente do STF para a matéria - a ADI 2606-2/SC - por disposição literal legal (102, §2º da Constituição Federal e do artigo 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99), alcança o caso em tela pelo efeito erga omnes, e estende seu efeito vinculante através da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes da decisão - a invasão de competência legislativa privativa da União (artigos 22, XI e 30 da CF), a ausência de autorização legal federal para a utilização de **motocicletas** como veículos de aluguel para transporte de passageiros e a inobservância dos requisitos legais obrigatórios aos veículos de aluguel (artigos 96, 97 e 107 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro).

Arquivo: Arquivo não disponível. - **Atualizado em:** 23/3/2006 - **Protocolo:** 39977 - 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, por entender que a competência originária para legislar acerca do assunto é exclusivamente da União, firmo parecer a fim de apontar a flagrante inconstitucionalidade do projeto.

Sorriso-MT, 07.12.2007.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

10 MAR. 2008

1º Secretário(a)

REQUERIMENTO N.º 022/2008

APROVADO

Ao expediente

Sala de Sessão 10 MAR. 2008

Sardi A. Trevisol
1º Secretário

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PP, BASÍLIO DA SILVA - PSB e VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessária a tramitação em Regime de Urgência do PROJETO DE LEI N.º 0124/2007 do Legislativo, **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para inclusão na Ordem do dia e deliberação em única votação o referido projeto.

JUSTIFICATIVAS

Considerando que esse projeto já se encontra na Câmara Municipal desde o ano passado;

Considerando as humilhações sofridas por essa classe até hoje, diante dos poderes constituídos;

Considerando que o referido projeto é de amplo conhecimento de todos os vereadores e da população;

Considerando ser reivindicação de todos os moto taxistas e apoiada pelos vereadores subscritores deste.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 10 de março de 2008.

Wanderley P. da Silva
Vereador PP

Basílio da Silva
Vereador PSB

Santinho Salerno
Vereador PP

Ederson Dalmolin
Vereador PDT

Ari Lafin
Vereador PMDB

Marilda Savi
Vereadora PSB

Gilberto Possamai
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 025/2007.

DATA: 10/03/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 0124/2007 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DO TIPO MOTOCICLETA, NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILBERTO POSSAMAI

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Lei nº 0124/2007, do Legislativo que tem como súmula: Autoriza o funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, no município de Sorriso e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Por entender que este é um projeto que vem beneficiar a população trabalhadora de nosso município, bem como gerar emprego e renda para inúmeras famílias e regulamentar uma atividade já existente em nosso município Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.


Marilda Savi
Presidente


Gilberto Possamai
Relator


Santinho Salerno
Membro